



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0044909-20.2026.8.19.0000

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de julgamento do *Habeas Corpus* impetrados em favor de JACKSON BALTAR atacando a decisão que decretou e a que manteve a custódia preventiva proferida nos autos originários, nos quais foi denunciado em coautoria.

Impetração em que se pede a revogação da prisão preventiva em regime domiciliar do paciente, por alegada ausência de indícios de autoria, incompatibilidade com a realidade dos fatos e ofensa ao princípio da presunção de inocência; ausência de fundamentação idônea da decisão, suposta desproporcionalidade da medida, ausência de contemporaneidade e condições subjetivas favoráveis. Aponta negativa de prestação jurisdicional do juízo *a quo*, por este não ter apreciado o pleito do paciente quanto a modificações nas condições da medida cautelar, por motivos de saúde.

Pedido de liminar indeferido.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela parcial concessão da ordem, a fim de determinar a apreciação, pelo juízo *a quo*, dos pleitos defensivos.

O feito foi incluído na sessão de julgamento por videoconferência no dia 21/10/2026.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0044909-20.2026.8.19.0000

É o breve relatório.

Consoante Acórdão proferido em 22/07/2026, por este colegiado, nos HCs nº 0044668-46.2026.8.19.0000 e 0045184-66.2026.8.19.0000 da minha relatoria, foi denegada a ordem aos pacientes de referidos *habeas corpus* (Pedro Ivo Dinis Martins e Ronan de Sousa Santos), *bem como de CONCEDÊ-LA DE OFÍCIO em favor de JACKSON BALTAR tão somente para determinar ao juízo a quo que aprecie em 48 horas, de forma fundamentada, os pedidos deduzidos pela defesa do corréu em petição de id. 7.262 dos autos originários.*

Em consulta aos autos originários, verifica-se que em 24/07/2026, o juízo *a quo* proferiu alentada decisão às fls. 15059/15292, dedicando cerca de 14 laudas no exame do pedido da defesa, de revogação de prisão domiciliar e de retirada de monitoramento eletrônico, indeferindo o pedido.

A prolação de decisão posterior às ora atacadas, reclama nova ordem, considerando os novos fundamentos expostos pela recente decisão, satisfazendo, inclusive, a alegada negativa de prestação jurisdicional do juízo *a quo* reclamada pela defesa.

Portanto, declaro PREJUDICADO o pedido deduzido nesta ação autônoma de impugnação.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0044909-20.2026.8.19.0000

Relator

